

PARECER JURÍDICO Nº 040/2026

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa Cooper Power em face do Edital de Licitação nº 013/2026, especificamente quanto ao item 1.1 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de código FINAME para a aquisição de religadores automáticos trifásicos.

A impugnante sustenta que a exigência restringe a competitividade e viola a isonomia do certame, sob o argumento de que, em tese, apenas um fornecedor disporia do código aplicável ao objeto licitado, o que poderia impedir a participação de outros fabricantes tecnicamente habilitados. Com base nessa alegação, requer a exclusão da exigência, a suspensão do procedimento, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de manifestações.

A controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios que regem as licitações promovidas por empresas estatais, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 13.303/2016. A Administração deve evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais, mas pode estabelecer condições objetivamente justificadas quando vinculadas ao objeto da contratação ou às condições de execução e financiamento da despesa.

No caso concreto, consta que a aquisição dos religadores automáticos trifásicos será realizada com recursos provenientes de linha de crédito específica contratada junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nesse contexto, a exigência do código FINAME não decorre de preferência discricionária da entidade licitante, mas da necessidade de observância das condições estabelecidas pelo agente financiador para a utilização dos recursos.

O FINAME constitui instrumento de financiamento destinado à aquisição de máquinas, equipamentos e bens de produção, observadas as regras de credenciamento, enquadramento e elegibilidade estabelecidas pelo BNDES. Assim, quando o contrato de financiamento ou as normas aplicáveis à operação condicionarem a liberação dos recursos à aquisição de bens credenciados ou identificados por código FINAME, a exigência passa

a guardar relação direta com a fonte de custeio e com a própria viabilidade financeira da contratação.

Sob o prisma jurídico, a condição se mostra legítima pois exigida no financiamento e nas normas do BNDES. Demonstrada essa vinculação, a exigência não configura restrição arbitrária à competição, mas requisito objetivo relacionado à execução do contrato de financiamento e à regular aplicação dos recursos.

No Acórdão nº 2934/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, o Tribunal destacou que a exigência não configura restrição indevida à competição, desde que seja tecnicamente fundamentada e demonstre, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A orientação jurisprudencial aplica-se ao caso em exame. A exigência do código FINAME é necessária ao cumprimento das condições da linha de crédito contratada junto ao BNDES.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível a manutenção da exigência no edital, pois é redigida de maneira objetiva, impessoal e proporcional, sem indicação de marca ou favorecimento a determinado fornecedor. Nessa hipótese, a condição encontra fundamento na necessidade de observância das obrigações assumidas perante o agente financiador, bem como nos princípios da economicidade, do planejamento, da eficiência e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de manutenção da exigência do código FINAME.

Carazinho/RS, 16 de setembro de 2026.

César Gustavo Lopes Machado
OAB/RS 103.614


Ezequiel Faggion
OAB/RS 94.738